

LS
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 113 - DISTRITO FEDERAL - (REG. 89.7506-3)

RELATOR : SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ
IMPTE : SINDICATO NACIONAL DO COM/ TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-
RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUERO-
SENE.
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA
ADVS : DRS. ROBERTO ROSAS E SÉRGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E
OUTROS.
LITISCONS. : ITAPETININGA DIESEL, PIEDADE PRODUTOS DE PETRÓLEO E
PASSIVAS : SUPER PETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS ADMINISTRATIVOS.

- Provimento, por parte da autoridade impetrada, de recursos ad ministrativos das empresas litisconsortes, autorizando-as a ope rar no ramo das transportadoras-revendedoras-retalhistas de óleo combustível na região de Sorocaba-SP.
- Inexistentes os vícios alegados na impetração, pois praticados os atos secundum legem, denega-se a segurança.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

DECIDE a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por u-
nanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e
notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do pre-
sente julgado.

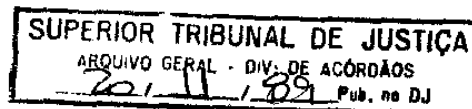
Custas como de lei.

Brasília-DF, 12 de setembro de 1989 (data do julgamento).


PRESIDENTE
MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG


RELATOR
MINISTRO AMÉRICO LUZ

089000750
006312200
000011360



NPO
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÁNDADO DE SEGURANÇA Nº 113 - DISTRITO FEDERAL - (REG. 89.7506-3)

RELATOR : MINISTRO AMÉRICO LUZ
 IMPTE : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO - TRANSPORTADOR - REVENDEDOR - RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE
 IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA

R E L A T Ó R I O

089000750
006322200
000011330

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: — O SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR - REVENDEDOR - RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE, entidade sediada em São Paulo, impetra segurança, com pedido de liminar, contra atos do Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia que, provendo recursos interpostos de decisões denegatórias do Plenário do Conselho Nacional do Petróleo-CNP., deferiu requerimento de pré-qualificação como Transportador-Revendedor-Retalhista-TRR às empresas, respectivamente, "Super Petro Comércio de Combustíveis Ltda"., "Itapetininga Diesel" e "Piedade Produtos de Petróleo", para operarem na região de Sorocaba-SP, as quais integram a presente relação processual na qualidade de litisconsortes.

A inicial, após longas considerações sobre essa atividade mercantil — Transportador-Revendedor-Retalhista —, especialmente no que concerne às normas de regência e ao seu modus operandi, aduz que em 1987 o referido Conselho analisou quatro pedidos de pré-qualificação, incluídos os das litisconsortes, para o exercício daquela atividade, todos pleiteando instalação na zona de consumo de São Paulo e especificamente nos municípios localizados na região de Sorocaba; tais pedidos, na 753ª (setingentésima quinqu-

gésima terceira) Sessão Extraordinária do Plenário daquele Conselho, restaram indeferidos à unanimidade, fundamentada a decisão nos indeferimentos anteriores, na capacidade ociosa do TRRs já instalados, no acréscimo de custo para o CNP e de estar a região adequadamente abastecida (cf. docs 9/10, págs. 66/68).

Aduz, ainda, que dessas decisões recorreram as litisconsortes, sendo providos tais recursos pela autoridade ora impetrada.

Daí sustentar o Sindicato-impetrante, em síntese, que o provimento desses recursos contraria as conclusões de parecer técnico, dos quais transcreve trechos, porquanto demonstrara ele que a mencionada região de Sorocaba, onde as litisconsortes pretendem se instalar, é atendida por 15 (quinze) empresas TRR, com mais duas autorizações de realocização, o que habilita dezessete exercentes para o abastecimento, resultando daí a capacidade ociosa dos TRR em 37% a caracterizar a saturação da área.

Em conseqüência é a asseveração do impetrante posta no sentido de que o provimento de tais recursos deveu-se, antes, a critérios de natureza política que a definições de ordem técnica; por isso postula a concessão do writ.

Instruído com a documentação de fls. 18/131, foi o feito inicialmente distribuído ao eminente Ministro Bueno de Souza que, por despacho de fls. 133, deferiu a liminar pleiteada, determinando também a requisição dos procedimentos administrativos solicitados.

Antecipando-se à citação ordenada, compareceu aos autos a litisconsorte "Super Petro Comércio de Combustíveis Ltda" que, aduzindo as razões de fls. 140/150, postulou a reconsideração do decreto liminar, juntando os documentos de fls. 151/251.

Prestadas as informações (fls. 255/260), as quais vieram com os procedimentos administrativos requeridos (fls. 261/538), rei


terou a litisconsorte acima, às fls. 540/547, a reconsideração solicitada anteriormente, pedido que novamente reiterou às fls. 552/555, oportunidade em que afirmou ser falsa a documentação acostada à inicial.

Com vista, opinou o Ministério Público Federal pela não concessão da segurança - fls. 561/567.

Em consonância com o Ato Regimental nº 02/89-TFR, foram os autos redistribuídos ao eminente Ministro Garcia Vieira que se deu por impedido, vindo-me conclusos, após nova redistribuição - fls. 569/571.

Mantive o despacho concessivo da liminar, a fls. 571, de terminando a citação das demais empresas litisconsortes, vindo aos autos a "Itapetininga Diesel Ltda" (fls. 580/586 e 611/618), não se manifestando "Piedade Produtos de Petróleo Ltda", embora citada a fls. 605.

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 113 - DISTRITO FEDERAL - (REG.89.7506-3)

089000750
006332200
000011300

V O T O

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (RELATOR):

I - Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato legalmente constituído, em funcionamento há mais de um ano, dirigindo-se a impetração, em tese, à defesa de interesse da categoria. Preenchidos os requisitos constitucionais (art. 5º, LXX, b, da CF/88), tenho por rejeitada a preliminar de ausência de legitimação do impetrante, suscitada nas informações.

II - Na presente impetração, consoante se verifica à leitura do relatório, o Sindicato-impetrante impugna a permissão concedida, em última instância, pela ilustre autoridade coatora, às empresas "Super Petro Comércio de Combustíveis Ltda", "Itapeitinga Diesel" e "Piedade Produtos de Petróleo", para operarem no ramo das transportadoras-revendedoras-retalhistas de óleo combustível na região de Sorocaba-SP, atividade essa regulamentada pela Resolução nº 04/88, do Conselho Nacional do Petróleo-CNP.

Sustenta o impetrante que o ingresso dessas três empresas para a exploração daquela atividade na região de Sorocaba traria inegável prejuízo para as que já exercem tal atividade, prejuízo esse decorrente da queda da rentabilidade, dada a saturação da área servida pelas TRRS.

Para tanto, louva-se essa argumentação em trecho de parecer formulado pela Diretoria de Abastecimento do Conselho Nacional do Petróleo (DIRAB), ao analisar pedido de reconsideração

do indeferimento de pré-qualificação para a atividade de TRR relativo à primeira litisconsorte, "Super Petro", ao dizer (fls. 101):

"Pelo quadro acima verifica-se que a comercialização efetiva na área de atuação poderia sofrer um acréscimo da demanda em torno de 39%, além do ocorrido no ano de 87, que os TRR titulados, sem terem que adquirir novos carros-tanques, supririam esta nova demanda devido a ociosidade da frota.

Considerando que o crescimento do consumo da região está vinculado ao crescimento da economia e como o CNP utiliza parâmetros definidos de comercialização mínima, a entrada de mais TRR traria como consequência imediata, a queda da rentabilidade dos TRR autorizados, podendo trazer inclusive perda de qualidade de atendimento aos Pequenos Consumidores situados em municípios mais distantes do município sede do TRR.

A idéia de que com a entrada de mais TRR traria, com a concorrência, benefícios aos Pequenos Consumidores de um pronto e melhor atendimento, é simpática porém não verdadeira, pois hoje existem 17 TRR disputando o mercado, inclusive com 02 (dois) localizados no município de Sorocaba".

Esse parecer, todavia, foi refutado pela Assessoria Especial da digna autoridade impetrada, como se vê às fls.124/126, verbis:

"A nosso ver está evidente que o INDEFERIMENTO está baseado em 2 razões:

- a região de SOROCABA-SP encontra-se saturada, não cabendo a entrada de mais um TRR;
- a entrada de mais um TRR poderá tornar não rentá-

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vel os TRRs existentes.

Quanto a saturação, podemos fazer a seguinte comparação entre Rio Grande do Sul e São Paulo:

- em termos de população (1987)

Rio Grande do Sul = 9 milhões de habitantes

São Paulo = 31 milhões de habitantes

relação de população entre SP e RS = 3,5

- em termos de carros-tanques (CT)

Rio Grande do Sul = 392 CT (103 TRRs ou 3,8 CT/TRR)

São Paulo = 494 CT (61 TRRs ou 8,1 CT/TRR)

De onde se deduz que São Paulo tem 250% a mais de população e somente 26% a mais de carros-tanques do que o Rio Grande do Sul.

Se fizermos uma proporcionalidade entre o número de carros-tanques e população, teríamos:

- Rio Grande do Sul = 392 CT (a mesma quantidade atual)

- São Paulo = 1272 CT (quantidade atual: 494 CT)

Portanto, nas condições atuais, os consumidores do Rio Grande do Sul estão muito mais bem servidos do que os consumidores de São Paulo, quanto ao abastecimento de combustíveis por carro-tanque.

Podemos concluir que, seguramente, a região de SOROCABA-SP não se encontra saturada e muito pelo contrário, há espaço para, em princípio, dobrar o número de TRRs.

Quanto a rentabilidade dos TRRs existentes na região de SOROCABA-SP, temos os seguintes dados para estimar a rentabilidade média de um TRR existente na citada região (dados básicos constantes do pre

sente processo e informações existentes sobre o assunto):

- capacidade nominal do CT:	10.000 litros
- quantidade diária transportada por CT:	6.000 litros
- quantidade mensal transportada por CT:	150.000 litros
- quantidade anual transportada por CT:	1,8 x 10 ⁶ litros
- número de veículos:	14 carros-tanques
- quantidade anual transportada total:	25 x 10 ⁶ litros
- margem por litro comercializado (tabela CNP):	Cz\$ 4,00
- margem bruta:	Cz\$ 100 milhões
- depreciação e custos totais:	Cz\$ 50 milhões
- margem líquida:	Cz\$ 60 milhões
- investimento total realizado	Cz\$ 120 milhões
- prazo de retorno do investimento	2 anos
- taxa de rentabilidade (lucro):	50 %

Podemos concluir que o negócio de TRR é altamente lucrativo e mesmo se dobrasse o número de TRRs na região de SOROCABA-SP, ainda seria um ótimo negócio (taxa de rentabilidade de 25%, ou retorno do investimento em 4 anos).

Daí que, firme nessas asseverações, a Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia, ao opinar sobre o recurso da aludida litisconsorte, dirigido ao Exm^a Sr. Ministro da quela Pasta, o fez nestes termos (fls. 127):

"Não há nos autos matéria de índole propriamente jurídica, cingindo-se a solução do impasse à avaliação técnica da conveniência do licenciamento

de mais um TRR na área. Compete, porém, a esta Consultoria Jurídica manifestar-se conclusivamente, para instrumentar a decisão do assunto pelo Exm^o Sr. Ministro.

Isto posto, e consideradas as observações e ponderações da ilustrada Assessoria Ministerial, que apontam para a conveniência do abastecimento da próspera região em causa, bem assim tendo em conta se tratar de atividade empresarial, sujeita às contingências naturais da concorrência, parece-nos que o recurso deve ser provido, para que se defira a pré-qualificação requerida.

Desde que se mostre legal e economicamente viável, como aqui se verifica, a ampliação da rede de TRRs representará estímulo às atividades empresariais, aumento do número de empregos e maiores opções aos consumidores, com o aperfeiçoamento do serviço de abastecimento".

Em conformidade com essa manifestação foi o recurso provido pela autoridade impetrada, bem como providos foram os demais litisconsortes - fls. 96 e 98.

Data venia, os atos impugnados não padecem de qualquer eiva de ilegalidade, pois praticados secundum legem, não contendo vício algum, formal ou material, nem tampouco caracterizam abuso de poder.

Assim, improcedendo os argumentos aduzidos pelo impetrante, tendentes a invalidar o ato atacado na impetração, quanto ao mérito tenho por válidas as considerações expendidas no parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo culto Procurador Dr. José Roberto F. Santoro, as quais transcrevo (fls.563/566):



"Deste modo, o que visa a impetração é demonstrar que o ato ministerial se funda em pressupostos equivocados, em última análise, visa a discutir a viabilidade da permissão concedida em termos econômicos com reflexos negativos na categoria congregada pelo impetrante.

É assente na doutrina que o ato administrativo com vício derivado do motivo é passível de correção pela via do mandamus:

"Se a Administração motiva o ato administrativo, sujeita-o à apreciação judicial (STF, em RDA, 74:141)." (apud Cretella Júnior in Controle Jurisdicional...Forense, 1984, pág. 6).

Isto posto, é de se indagar se de fato o ato em questão é portador de vício.

Seabra Fagundes citando Ranelletti classifica como ato viciado aquele que "se baseia em fato inexistente, o ato que se baseia na inexistência de fato existente, o ato que, embora assentando em fato existente, não tem em conta todas as circunstâncias essenciais do mesmo ao apreciá-lo, ou as aprecia de modo ilógico e irracional, e, finalmente, o ato em que os motivos se contradizem com o dispositivo (Le guarentigie, cit., p. 96, 97 e 99, n. 68). Advirta-se que a exemplificação do insigne tradista é coerente dentro da sua classificação, pois os atos apontados — e isto resulta melhor nos três primeiros exemplos — desde que intencional a discordância entre eles e os fatos, contêm erro na

manifestação da verdade." (O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO, M. Seabra Fagundes, Ed. SARAIVA, 6ª Edição, pág. 61).

O ato ministerial se baseia em fato existente e em circunstâncias pelo menos sólidas.

Das informações se extrai trecho elucidativo sobre a viabilidade do pleito atendido pelo ato impugnado, verbis:

"Deve ser salientado, a propósito, que mesmo no CNP houve manifestação da Diretoria de Fiscalização favorável ao deferimento da pré-qualificação das empresas SUPER PETRO e ITAPEATINGA, desacolhida pelo Plenário do Colegiado, o que demonstra não ser unívoca a conclusão, sob o ponto de vista técnico, naquele próprio Conselho." (fls. 258).

Por outro lado, é de se ponderar em apoio ao ato que, do Parecer que lhe alicerça e motiva, verifica-se fatos argumentados em sentido oposto ao das decisões anteriores.

Colocadas estas ponderações verifica-se que o ato não padece de vício que possa ensejar sua revogação.

Em realidade, a impetração visa rediscutir matéria controvertida no âmbito administrativo que resultou em posição desfavorável a seus interesses.

"Mandado de segurança - Não é via própria para apreciação de legalidade de ato praticado por autoridade quando a matéria de fato se mostra controvertida. Confirmação de sentença in deferitória do writ." (MS 98.330-SP, Rel. Min.

ARMANDO ROLLEMBERG, DJ 28.11.85, pág.21.833).

"Mandado de segurança.

Indispensável a prova pré-constituída da situação jurídica que se procura resguardar contra os efeitos do ato tido como ilegal. Se a matéria discutida está na dependência de prova, pelo seu caráter controvertido, a via ordinária é a legítima, afastado, conseqüentemente, o uso do mandado de segurança." (MS 84.590-RJ, Rel. Min. ADHEMAR RAYMUNDO, DJ 31.05.84, pág. 8629).

Ademais, Seabra Fagundes, pondera, verbis:

"Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão.

O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas de boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo." (O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO, M. Seabra Fagundes, Ed. SARAI VA, 6ª Edição, pág. 126/127).

Ora, sendo o ato sub exame legal do ponto de vista extrínseco e intrínseco, este é de ser manti

do.

Por derradeiro, a limitação que o impetrante pretende impor conflitua com os princípios gerais da atividade econômica consagrados no Tít. VII, da CF."

Meu voto é, portanto, denegando a segurança e cassando, em consequência, a medida liminar.



089000750
006342200
000011380

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 113-DF (89.7506-3). Rel. Min. Américo Luz. Imp^{te}: Sindicato Nacional do Com/ Transportador-Revendedor-Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene. Imp^{do}: Ministro de Estado das Minas e Energia. Adv^{s.}: Drs. Roberto Rosas e Sérgio Luiz Monteiro Salles e outros. Litisconsortes Passivas: Itapetininga Diesel, Piedade Produtos de Petróleo e Super-Petro Comércio de Combustíveis Ltda.

DECISÃO: A Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança. (12.09.89 - 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso e Miguel Ferrante votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros José de Jesus e Pedro Acioli não participaram do julgamento.

Impedido o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu a sessão o Exm^o Sr. Ministro ARMANDO ROLEMBERG.

Armando Rolemberg

LS
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 113-DF (89.75063)

RELATOR : SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ
 AGRTE : SINDICATO NACIONAL DO COM. TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RE-
 TALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMB. E QUEROSENE.
 AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 644
 ADVS : ROBERTO ROSAS E SÉRGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E OUTROS

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO. VISTA DOS AUTOS. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO. PRETENDIDA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO WRIT, SOB ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Mero despacho que concede vista dos autos a advogado independente de publicação (Art. 94 do RISTJ). Na hipótese, entre a data do pedido de vista e a do julgamento do mandamus transcorreram mais de 6 (seis) meses e da publicação da pauta constou o nome do advogado, estabelecido nesta Capital, oportunidade em que poderia retirar os autos, se quisesse. Assim, a alegação de nulidade do julgamento esbarra nas disposições dos arts. 243, 244 e 245, caput do CPC.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

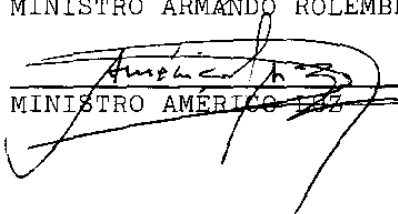
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

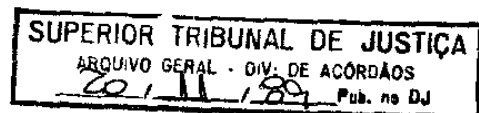
DECIDE a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília-DF, 17 de outubro de 1989 (data do julgamento).


 _____ PRESIDENTE
 MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG


 _____ RELATOR
 MINISTRO AMÉRICO LUZ



00101

LS
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AG. REGIMENTAL Nº
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 113 - DISTRITO FEDERAL - (89.7506-3)

RELATOR : SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DO COM/ TRANSPORTADOR-REVENDEDOR
-RETAHISTA DE ÓLEO COMB. E QUEROSENE
AGRAVADO : R. DESPACHO DE FLS.

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ:

O SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR-RETA-
LHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE, representado
por seu ilustre Advogado, requereu a fls. 637 o "cancelamento do
julgamento" do mandado de segurança que impetrou contra ato do
Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, julgamento esse que
ocorreu na sessão desta Corte realizada no dia 12 de setembro úl-
timo e cujo resultado foi o seguinte (fls. 633):

"A Seção, por unanimidade, indeferiu o manda-
do de Segurança",

Alegou o impetrante:

"Em 22 de fevereiro de 1989 o Advogado Subs-
critor desta requereu juntada de substabelecimento e
vista dos autos (fl. 559 - vol. 2). O Em. Relator,
Min. Bueno de Souza, atendeu aos pedidos, porém, tal
deferimento (vista) nunca foi publicado, nem o Advo-
gado teve acesso aos autos.

Aguardando a publicação de vista, foi surpre-
endido com o julgamento do referido feito, (dia 12.9)

com involuntário cerceamento de defesa."

A fls. 644 proferi o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de fls. 637 pelos seguintes fundamentos:

1) o ilustre Advogado do Sindicato impetrante solicitou vista dos autos em 22.02.89, o que lhe foi deferido "em termos", pelo então relator do processo, Ministro Bueno de Souza (fls. 559), em 02 de março do corrente ano;

2) os autos, que estavam na Subprocuradoria Geral da República, retornaram com parecer e foram conclusos em 27.03.89 (fls. 568);

3) feita a redistribuição (Ato Regimental nº 02, de 16.02.89), o Ministro Garcia Vieira afirmou impedimento (fls. 570), razão pela qual se procedeu a nova redistribuição, desta vez a mim (fls. 571);

4) foi expedida Carta de Ordem para a citação dos dois litisconsortes relacionados a fls. 138, o que se cumpriu (fls. 580/618);

5) em 18.08.89 pedi dia para julgamento (fls. 620), tendo sido o processo incluído na pauta de 12.09.89 (publicação no DJ de 06.09.89);

6) o deferimento do pedido de vista constitui ato processual que independe de publicação (artigo 94, § 1º, do Regimento Interno do STJ);

7) da publicação obrigatória dos atos processuais (do expediente de cada processo) consta sempre, além do nome das partes, o de seu advogado e, nos recursos, segundo determina o mesmo Regimento no artigo 88, parágrafo 1º, "é suficiente a indicação do no

nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes";

8) o nome do douto patrono da impetrante figura nas capas dos 3 (três) volumes que compõem a atuação e as publicações dos atos anteriores ao juízo impugnado observaram as normas regimentais pertinentes, referidas no item anterior, desde a data do deferimento do pedido de vista (ibidem fls. 559);

Não se há de alegar "involuntário cerceamento de defesa" (sic fls. 637), tampouco pretender-se "o cancelamento do julgamento", que se realizou em consonância com o devido processo legal.


Publique-se."

Desse despacho foi interposto o presente agravo regimental (fls. 647/648), aduzindo o agravante razões em que reconhece que o Regimento Interno do extinto TFR (art.86) corresponde, in casu, ao do STJ.

ITAPETININGA DIESEL e SUPER PETRO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA., litisconsortes passivos da autoridade impetrada, vieram aos autos para sustentar a validade do julgamento impugnado (fls. 653/659).

Mantive o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



8.104
JOSE CARLOS 1ª SEÇÃO- 17.10.89
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 113-DF-(89.7506-3)

V O T O

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (RELATOR):—

Além dos itens em que fundamentei o despacho de manutenção da decisão agravada, considero relevante tecer mais algumas considerações a respeito do tema, uma de ordem regimental e outra de caráter processual, a saber:


1º- O pedido de vista não especificou que esta seria para retirar os autos (cfr. fls. 559). Ora, o artigo 94 e parágrafo 1º do Regimento Interno dispõem:

"Art. 94- A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo.

§ 1º- Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o relator estabelecer."

2º- Ainda que assim não dispusesse o Regimento, a nulidade do julgamento incorreria na espécie, a teor do disposto nos artigos 243 a 245 do Código de Processo Civil

Dispõe a primeira norma indicada:



"Art. 243 - Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa."

Entre a data do pedido de vista despachado em 02.03.89 (fls. 559) e a do julgamento do mandado de segurança (12.09.89 - fls. 663), transcorreram mais de 6 (seis) meses. Nesse período veio aos autos o parecer da Subprocuradoria Geral da República, datado de 20.03.89 (fls 561/567); procedeu-se a redistribuição do processo (fls. 569) ao Ministro GARCIA VIEIRA (publicação no DJ de 30.05.89), tendo S. Ex^a afirmado impedimento; procedeu-se a nova redistribuição, a mim, em 08.06.89 (fls. 571), publicação no DJ de 13.08.89; proferi o despacho ordinatório de fls. 571, publicado no DJ de 28.06.89 (fls. 575); foram expedidas cartas de ordem para a citação dos 2 últimos litisconsortes (fls. 574), devidamente cumpridas (fls. 604 a 619); pedi dia para julgamento em 18.08.89 e a pauta foi publicada no DJ de 06.09.89 (fls. 620).

Vê-se que se o ínclito patrono da impetrante tivesse acompanhado todas essas publicações até a da pauta de julgamentos que incluiu este feito, poderia perfeitamente obter vista dos autos na Secretaria ou fora dela, se assim o requeresse, o que, entretanto não fez.

Daí que a decretação da nulidade argüida esbarra no impedimento do artigo 243 do CPC, retrotranscrito: a nulidade "não pode ser argüida pela parte que lhe deu causa", subentendendo-se ação ou omissão.

3º - Acresce a circunstância de que a lei não comina expressamente nulidade à falta de publicação do despacho que concede ao advogado vista dos autos (artigo 244 do CPC.):

Portanto, válido foi o julgamento da causa. Ademais, o artigo 245 do mesmo digesto processual preceitua que "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

4º - Pelos instrumentos de procuração de fls. 587 e de substabelecimento de fls. 560, observa-se que o patrono da agravante tem escritório nesta Capital, é atuante nesta Corte há vários anos, tendo angariado respeito e admiração por sua notória competência e indubitável honorabilidade. O patrono das litiscorsor_{tes} passivas, entretanto, mantém seu escritório em Ribeirão Preto - SP e, não obstante, compareceu à sessão de julgamento, tendo no ato produzido defesa oral.

Por todas as razões expendidas, nego provimento ao agravo.



EXTRATO DA MINUTA

AR no MS nº 113-DF (89.75063). Rel. Min. Américo Luz. Agrte: Sin
dicato Nacional do Com. Transportador-Revendedor-Retalhista de Óleo
Diesel, Óleo Combustível e Querosene. Agrdo: R. Despacho de fls. 644.
Advs.: Drs. Roberto Rosas e Sérgio Luiz Monteiro Salles e outros.

DECISÃO: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo
regimental. (17.10.89 - 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus,
Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Pedro Acioli votaram com o Sr.
Ministro Relator.

O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento.

Impedido o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu a sessão o Exmº Sr. Ministro ARMANDO ROLEMBERG.

Armando Rolemberg